

01-0257/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0257 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0257 / 2008

DE

22/04/2008

PROMOVENTE:

VEREADOR

WADIH MUTRAN

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TODAS AS CONCESSIONÁRIAS
PLANTAREM MUDAS DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A
CUMPRIREM AS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS POR ESTA LEI, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 10:32:15

00000056862-70



ARQUIVADO EM 14/01/2009

Viviane FF.

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Wadih Mutran

Folha nº 01 do processo
Nº 257 de 01
Assinatura do Vereador
R# 100.403

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 0257/2008

LIDO HOJE
AS COMISSÕES D.: 06 MAI 2008
Const. Inst. e Org. Participativa
Pl. Urb. Met. e Meio Ambiente
Administração Pública
Transporte, Transp. e Econômica
Finanças e Orçamentos

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos as concessionárias plantarem mudas de árvore no Município de São Paulo, a cumprirem as determinações impostas por esta lei, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas todas as concessionárias instaladas no Município de São Paulo a plantarem uma muda de árvore para cada veículo automotor ou moto comercializada.

Art. 2º - As concessionárias deverão encaminhar um relatório mensal para a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente sobre a quantidade de veículos automotores ou motos comercializadas, bem como os locais onde houver o plantio das mudas das árvores para acompanhamento deste órgão responsável pela fiscalização.

16149 22/04/2008 00:27 - Protocolo Legislativo - 509.22

Segue(m) junta(m)(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação que(s) os sou

nº 229

Em 7/5/08

Ass: _____

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 de 02
Nº 257 de 02
Adm. Câmara Municipal
R. 100.406

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior em parceria com a supracitada Secretaria, deverão indicar o local apropriado à necessidade do plantio das mudas das árvores, para compensar a emissão de gás carbônico na atmosfera.

Art. 4º - O não cumprimento desta lei implicará ao infrator a multa de 200 (duzentas) UFESP's, e em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN

Vereador
P.P.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
Nº 257 de 08
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A propositura tem como objetivo, incentivar as concessionárias a compensarem as emissões de gás carbônico dos veículos automotores e motos comercializados no Município de São Paulo.

Vale lembrar que o aumento de veículos automotores e motos vêm aumentando dia a dia no Município de São Paulo, por esta razão se faz necessário à implantação desta lei, devendo ser visto como programa de responsabilidade social e ambiental, para que haja uma conscientização tanto do consumidor quanto dos comerciantes da importância deste procedimento.

Por tratar-se de matéria de grande envergadura social, a compensação através do plantio de árvores terá por objetivo minimizar as emissões de gás carbônico no meio ambiente, em razão da preocupação com os efeitos negativos que é o aquecimento global, bem como tentar trazer um equilíbrio climático do planeta visando também priorizar a saúde de nossos munícipes, portanto apelo aos nossos ilustres pares à imediata aprovação deste projeto, como medida de inteira Justiça.


WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-257108 7-15/2008 (a) 02

Adelina Cidone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

12/05/08

(Signature)

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

13/05/08

(Signature)
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>13/05/08</u>	às	<u>19h40</u> hs
POR	<u>Raimundo</u>		
SADA:	AS:	h	ASS:

Sr. Joaquim,

Efetuar pesquisa -
SR. 13/05/08

(Signature)

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada:
15/05/08

(Signature)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05 / 09 . S.P. 19 / 05 / 08

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05	do
Processo nº 257/08	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.896	

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 638/07, de iniciativa do Vereador Aurélio Nomura, que cria o Programa Municipal de Redução e Compensação de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) na Frota Municipal de Veículos;
- PL 518/07, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe acerca da obrigatoriedade do plantio e manutenção de uma árvore por todos os proprietários de veículos automotores licenciados no Município de São Paulo.

Cópias dos citados projetos de lei acompanham esta informação.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Raimundo Batista

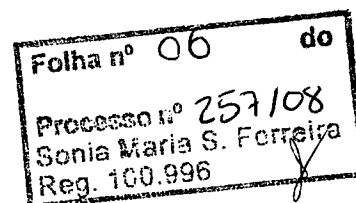
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 638 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir



PROJETO DE LEI 638/2007

do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Cria o Programa Municipal de Redução e Compensação de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) na Frota Municipal de Veículos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Redução e Compensação de Emissão de Gases de Efeito Estufa" junto à frota de veículos utilizados pelas Empresas de Transportes Coletivos, municipais e intermunicipais, Secretarias, Empresas de Economia Mista, Autarquias, Credenciadas e Concessionárias de serviços públicos no Município de São Paulo, como também a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas, visando a redução e compensação de gases de efeito estufa.

Art. 2º - Deverão as Empresas e Órgãos Públicos relacionados no Art. 1º, apresentarem laudo com estimativa técnica de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE), gerados pelos veículos que compõe suas respectivas frotas, às Secretarias Municipais de Transporte e do Verde e do Meio Ambiente.

Parágrafo único - Empresas especializadas e certificadas ficarão encarregadas da medição e fornecimento de laudo do nível de emissão de Gases de Efeito Estufa.

Art. 3º - Contemplando o Programa, no tocante às emissões de Gases de Efeito Estufa, deverão as Empresas e Órgãos Públicos relacionados no Art. 1º, após dois anos da sanção da presente lei, utilizar em suas respectivas frotas a adição de 10% (dez por cento) de biodiesel (B-10), e, para motores não diesel, somente combustível alternativo, devendo também, monitorarem as emissões de materiais particulados visando sua redução em, no mínimo, 20% (vinte por cento) do auferido no laudo inicial.

Art. 4º - Contemplando o Programa, no tocante à compensação das emissões de Gases de Efeito Estufa, as Empresas e Órgãos Públicos relacionados do Art. 1º, a partir do ano de 2008, para seus veículos com motores a diesel, ficam obrigados ao plantio de três árvores e, para motores não diesel, o plantio de uma árvore na cidade de São Paulo, respectivamente, para cada veículo licenciado sob sua responsabilidade, neste Município.

§ 1º - Além do disposto no "caput" do presente Artigo, a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, após análise dos laudos de emissão apresentados, deverá determinar o número de árvores necessárias às respectivas compensações, bem como, indicar o responsável pelo manejo e plantio das árvores.

§ 2º - A área a ser beneficiada com o plantio das árvores deverá ser explicitada em croqui com dimensionamento e detalhamento de onde será feita a compensação ambiental.

Art. 5º - Todas as Empresas e Órgãos Públicos relacionados deverão comprovar documentalmente o efetivo cumprimento do disposto nos Artigos 2º, 3º, 4º e § 1º, desta Lei, em no máximo de 30 (trinta) dias a contar dos prazos estabelecidos nos Artigos respectivos, devendo esta documentação ser encaminhada às Secretarias citadas no Art. 2º.

Art. 6º - As Empresas e Órgãos Públicos que violarem ou concorrerem de qualquer forma para o não cumprimento da presente Lei, incidirão nas seguintes sanções:

I - Multa de 1000 UFM-SP por dia, no atraso do cumprimento do Art. 5º desta Lei.

II - Cancelamento dos contratos de prestação de serviços públicos e indeferimento permanente de qualquer participação em concorrência pública no Município de São Paulo, quando couber.

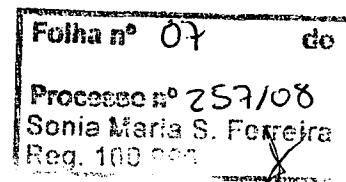
Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | [São Paulo, 14 de Maio de 2008](#) | [✉ Contato](#) | [Mapa do site](#) |

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

16°C

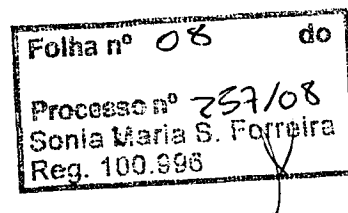
5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 518 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir



PROJETO DE LEI 518/2007

do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DO PLANTIO E MANUTENÇÃO DE UMA ÁRVORE POR TODOS OS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LICENCIADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Torna obrigatório o plantio e a manutenção de uma árvore por todos os proprietários de veículos automotores licenciados no Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal dos Transportes (SMT) criará um cadastro contendo todos os dados de identificação dos proprietários de veículos automotores licenciados no Município de São Paulo, para efeitos de fiscalização.

Art. 3º - O plantio das árvores será realizado a critério da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), mediante análise das condições da respectiva via pública, bem como das condições do solo.

Art. 4º - A SVMA fará a cova e fornecerá gratuitamente uma muda de árvore aos proprietários de veículos automotores para o respectivo plantio.

Art. 5º - Haverá um link na página da Internet da SVMA, bem como da SMT indicando a forma do plantio, bem como os cuidados da manutenção de cada espécie de árvore.

Art. 6º - O plantio da muda será o mais próximo possível da residência ou domicílio dos responsáveis pela manutenção da árvore.

Art. 7º - Em caso de força maior ou caso fortuito de forma que a árvore venha a perecer, o proprietário do veículo automotor comunicará o fato a SVMA que disponibilizará uma nova muda para plantio no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - A SMT emitirá um selo comprobatório do cumprimento da obrigação da manutenção da árvore, que será renovado anualmente, para ser afixado no vidro dianteiro do veículo automotor e em caso de motocicletas na parte posterior do retrovisor esquerdo ou direito.

Art. 9º - A SMT poderá, se necessário, solicitar mensalmente ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN SP), listagem dos veículos automotores licenciados no Município de São Paulo a fim de possibilitar o cumprimento da presente.

Art. 10 - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Parágrafo Único - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 11 - O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

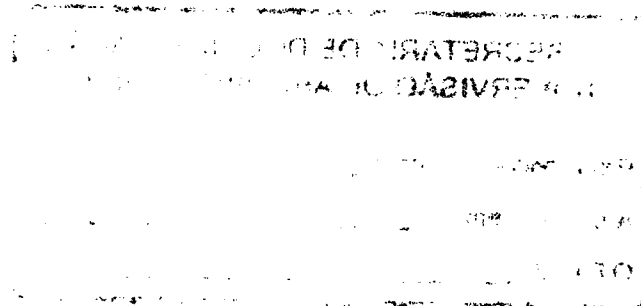
Folha nº 09	do
Processo nº 257/08	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.000	

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926



RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 29/5/08 às 18h
RF 11120

Ag. Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Russo
16/06/08
RF 11120

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/06/08 às 13:00h
POR Silvia
SAÍDA: / AS: / h / ASS: /

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/10/08 às 14:50h
POR J. J.
SAÍDA: 24/10 AS: 16 h 10

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 12/01/2009.

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
69913
Proc. encerrado com 09 fls.
Arquivado em 14/01/2009
O Func.º Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Segue(m) documentado(s) nesta data
nº 10/11 e folha de 10/02/09
sob nº 12
LUCAS M. T. ALVES SOTO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

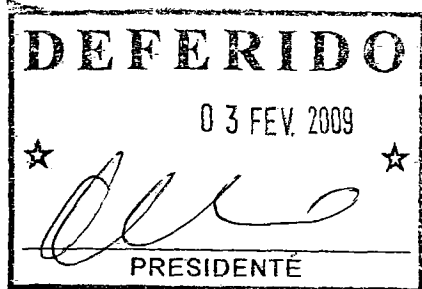


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha No. 10 do proc
No 01-0257 de 2008
O funcionário

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

13 - RDS
13- 00008/2009



REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

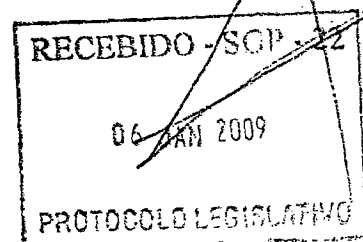
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

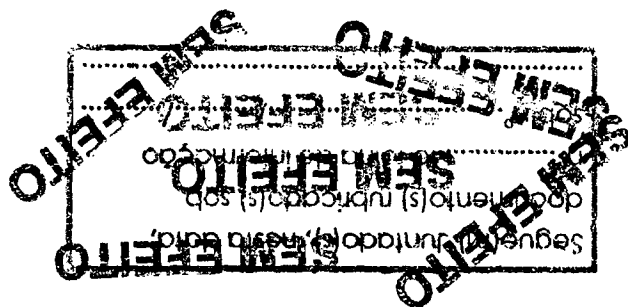
1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,







**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha No 11 do proc
No 01-0257 de 2008
O funcionário Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,

2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,

2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

2005 - 48/05, 49/05, 167/05, 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,

2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/06, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,

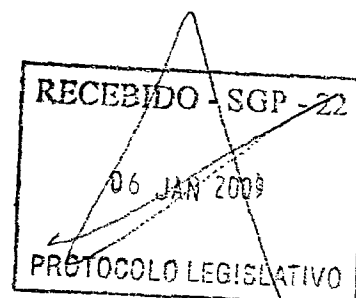
2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,

2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN

Líder do P.P.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 01-0257 de 2008

10 / 02 / 2009

(a) Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2

Sra. Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS N.º 13-00008/2009
segue o presente expediente para volta à tramitação.

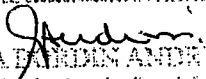
O Func.º

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
SGP-33 em 10/02/2009
UPF

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

16/03/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CPJ

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 16/3/09 às 18h30

SOLANGE RAINOIA DOS SANTOS
 R.F. 10904
 Secretária

RECEBENDUÍDO
 Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 20/03/2009

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27/03/09 às 16:00h

POR Jm

SAÍDA 30/03 ÀS: 16h10 ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 30/03/09

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguinte(s) expediente(s) neste dia de 16/03/09 rubricado(s)

com nº 13 e 10 e data de informação nº

em 16/03/09

SOLANGE RAINOIA DOS SANTOS
 R.F. 10904
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 do proc.
nº 01- 251 de 20 08
Márcio Rainaldo dos Santos
RE 10.651

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O JETO DE LEI Nº 0257/08.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as concessionárias instaladas no Município de São Paulo a plantarem uma muda de árvore para cada veículo automotor ou moto comercializada.

De acordo com a proposição, as concessionárias deverão encaminhar um relatório mensal para a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente sobre a quantidade de veículos automotores ou motos comercializadas, bem como os locais onde houver o plantio das mudas das árvores para o respectivo acompanhamento deste órgão responsável pela fiscalização.

Prevê, ainda, a aplicação de multa de 200 (duzentas) UFESP's, duplicada em caso de reincidência, em caso de descumprimento.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Em que pese a relevante preocupação da Nobre Edil com o meio ambiente, a propositura vai além do permitido pela Lei Orgânica em seu art. 160, que estabelece os limites do exercício do poder de polícia conferido ao Poder Público Municipal, posto que não há justificativa técnica, condizente com o ônus imposto, para a pretensão nela esboçada.

O projeto consubstancia indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência.

Com efeito, a ordem econômica e financeira formulada pela Constituição Federal de 1988, tem por fundamento básico a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna (CF/88, art. 170, "caput" e art. 1º, inciso IV).

Do fundamento da livre iniciativa decorre a primazia do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas.

Ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado (CF, art. 174).

Consoante ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹, a interpretação do artigo 174 à luz dos princípios estabelecidos no artigo 170 da Carta Magna, leva à conclusão que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal para reprimir o abuso do poder econômico, que afasta a livre concorrência, e o lucro arbitrário, cabendo-lhe "planejar a economia, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia".

¹ In, Direito Constitucional Econômico, Ed. Saraiva, 1990.



Folha nº 14 do proc. nº 01-257 de 2008
Solange Rainoni de Santos
RE. 10.800

Assim sendo, se alguma concessionária de venda de veículos entender conveniente, por razões mercadológicas e concorrenciais, que deva plantar uma muda de árvore para cada veículo que for vendido, não há problema. Porém, impor o Poder Público tal obrigação indistintamente a todos, não é possível sem violação aos princípios constitucionais supracitados, insculpidos no art. 170, “caput” e inciso IV da CF/88.

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

[...] Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição (art. 5º).

Por fim, a propositura vulnera o princípio da igualdade posto que as concessionárias de veículos não são os únicos estabelecimentos comerciais que vendem veículos, não sendo justificável que tal ônus somente a elas seja atribuído.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/6/09

José Antônio
 Alvo J. J. Costa
 Natalini
 Alvo J. J. Costa
 Alvo J. J. Costa
 Alvo J. J. Costa
 José Antônio

² *In*, Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2008 p. 480 e 484.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19/6/09

Pág. 84 Col. 3

Conferido

SOLANGE RAMIREZ DOS SANTOS

R.F. 10831

Secretária

A SGP-21

São Paulo, 19/6/09

SOLANGE RAMIREZ DOS SANTOS

R.F. 10831

Secretária

pol/514

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

Nº 15 a 17

Em 19/06/2009

Ass:

Luzia de Almeida Leite

Auxiliar Operacional

R.F. 10.738



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº 15 do proc.
nº 01-257 de 2008
Luzia Leite
RF 10.748

São Paulo, 19 de junho de 2009.

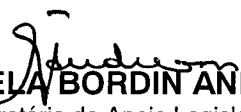
Memo SGP - 2 nº 100/2009

Ao Nobre Vereador

Wadih Mutran (PP)

O PL nº 0257/2008 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Síria
22/06/09.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

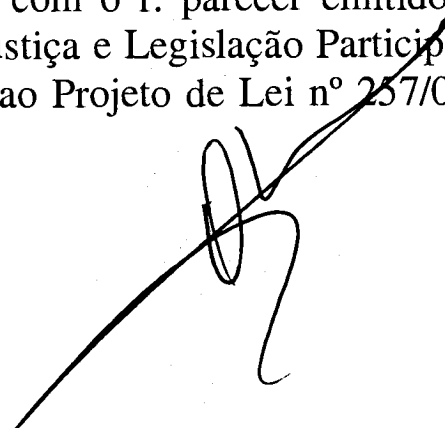
Folha nº 16 do proc.
- 257 de 2008
Luzia A. Leite
RF 10.738

11 - REC
11- 00037/2009

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

O Vereador WADIIH MUTRAN, na qualidade de líder da bancada do PP, vem mui respeitosamente, perante este Egrégio Plenário, com fundamento no artigo 79 "caput" do Regimento Interno, interpor **RECURSO** contra o parecer nº 500/09 da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que se manifestou pela **ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº 257/08 de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, pelas razões a seguir aduzidas:

Inconformado com o r. parecer emitido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que se pronunciou pela ilegalidade ao Projeto de Lei nº 257/08, de autoria do Vereador Wadih Mutran.





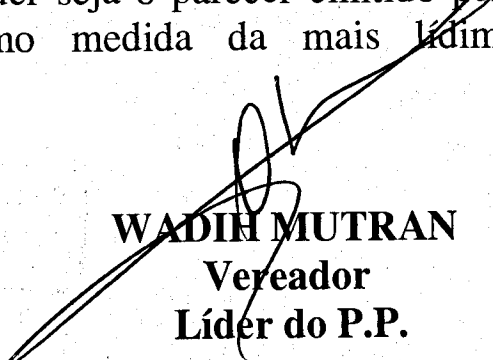
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

A iniciativa ora proposta tem como finalidade única e exclusiva dispor sobre a obrigatoriedade de todas as concessionárias instaladas no Município de São Paulo a plantarem uma muda de árvore para cada veículo automotor ou moto comercializada.

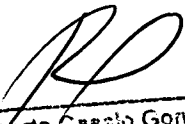
A propositura tem como objetivo, incentivar as concessionárias a compensarem as emissões de gás carbônico dos veículos automotores e motos comercializados no município de São Paulo.

Em que pese a força de exposição do nobre parecer ao tentar enlaçar a propositura na ilegalidade, este parlamentar, líder da bancada do PP, é obrigado a discordar, fazendo-o com força de argumentação contida na própria Lei Orgânica do Município em seu artigo 13, inciso I.

Isto posto, requer seja o parecer emitido pela Douta Comissão modificado, como medida da mais lúdima JUSTIÇA!


WADIR MUTRAN
Vereador
Líder do P.P.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
— a — e folha de informação
sob n° 18. 02101113


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

18

do processo nº 01-0257 de 2008, 02 / 01 / 2013 (a)

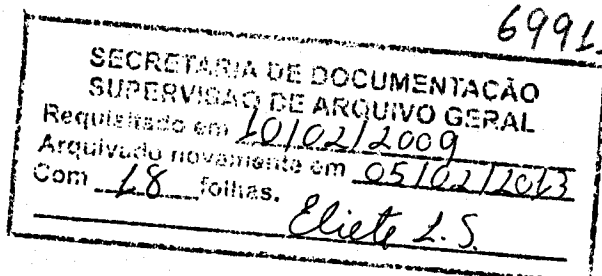
Roberto Cassio Gonçalves
Oper. de Computador
RF 101.212

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860



Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33